

RECURSO VOLUNTÁRIO: N.0108/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182903200026

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: VANTUIR BANEDICTO
NAVARRO**

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 273/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. **20182903200026** - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 27 de agosto de 2018, às 17:28 horas. O sujeito passivo, adquiriu mercadorias constantes nas NFes nº28960 e 28964, emitidas em 21/08/2018 pela empresa Mosaic Fertilizantes do Brasil LTDA, estando sua situação cadastral irregular (cancelada- FALTA DE RECADASTRAMENTO em 02/08/2018) conforme registros nos sistemas SINTEGRA e SITAFE (FAC03200033799-6).

Os Artigos 107, I ; Artigo 110, I; Art.2º, XII, “d”, Inc. II do Anexo XI I do RICMS/RO, aprovado pelo decreto nº22.721/18 e a multa do Artigo 77 – VII - alínea “c” da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$48.913,98.

O sujeito passivo, foi intimado pessoalmente, conforme as fls.02.

A defesa, ocupante no presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que ocorrerá um engano na emissão da nota fiscal emitida, pois o mesmo tem várias inscrições estaduais de produtor rural ativa e se alguém cometeu tal erro na emissão, foi o fornecedor da mercadoria que se fez uma consulta no SINTEGRA, por esses motivos requer que seja acolhido a presente impugnação.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância dá razão às argumentações do fisco, decide com base nos seguintes fundamentos: Que apesar do sujeito passivo ter várias inscrições estaduais em Rondônia, não tem o devido cadastro regulamentar para o endereço aonde se destina a mercadoria, motivo da presente autuação, já em relação a base de cálculo, ela deverá ser revista, por se tratar de fertilizantes, conforme o convênio ICMS nº100/97, devendo o valor do auto se revisto, dando-se um novo crédito tributário de R\$39.599,69, por fim julga Parcial Procedente o auto de infração.

O sujeito passivo apresenta o Recurso Voluntário, com as mesmas teses já apresentadas na sua impugnação inicial, anexa a decisão de primeira instância de outro processo da mesma matéria com entendimento diverso e por fim requer a reforma da decisão prolatada em instância inferior.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo adquiriu mercadorias constantes nas NFes nº28960 e 28964, emitidas em 21/08/2018 pela empresa Mosaic Fertilizantes do Brasil LTDA, estando sua situação cadastral irregular (cancelada- FALTA DE RECADASTRAMENTO em 02/08/2018) conforme registros nos sistemas SINTEGRA e SITAFE (FAC03200033799-6).

O sujeito passivo, questiona a ocorrência do Bis In Idem, quanto dessa alegação, não deve prevalecer, uma vez demonstrado que se tratam-se de DANFs distintas ao qual é alegada .

Quando da alegação do cadastro, ocorre que o cadastro informado na nota fiscal, encontra-se não habilitado, mas informa conforme pesquisa na REDESIM fls.23, que o mesmo tem diversas inscrições de Produtor Rural, e que já inscrições habilitadas na época da ocorrência do fato gerador, conforme documentos acostados, após pesquisa realizada por este julgador, tem-se que CPF de Produtor Rural é o mesmo para todas as inscrições.

Portanto, sim, é possível que na hora de emitir o documento fiscal, tenham transcrito uma inscrição que não seja mais utilizada pelo contribuinte, ocasionando esse erro, ao qual o contribuinte consegue demonstrar em seu Recurso Voluntário.

Neste sentido, este julgador discorda dos argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, reformando-se a Decisão de Procedência para Improcedência do auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformado a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2021



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182903200026
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0108/2020
RECORRENTE : VANTUIR BANEDICTO NAVARRO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 273/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 460/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIA ESTANDO COM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – INOCORRÊNCIA. Autuação firmada na acusação de que o contribuinte, encontrava-se com sua situação cadastral de produtor rural não habilitada, contudo, foi demonstrado que o mesmo possuía mais de uma inscrição de produtor rural, com o mesmo endereço e encontravam-se habilitadas conforme consulta a REDESIM. Reforma da Decisão singular que julgou Procedente para Improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator